

PROJETO DE LEI N.º 4.301-A, DE 2012
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. FREI ANASTACIO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.301, de 2012, ora em análise, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (*“Lei das Águas”*), prevendo que, para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, seja adotado critério objetivo, ou seja, a metragem consumida por cada outorgado, implicando menor custo para os que fizerem uso mais consciente desses recursos naturais.

Em sua Justificação, o Autor alega que o uso consciente dos recursos hídricos, sabidamente finitos, deve ser transformado em política pública, a fim de que, além do meio ambiente, tanto as empresas quanto os consumidores finais saiam lucrando, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Para a análise do mérito, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Minas e Energia (CME), À Comissão de Finanças e Tributação (CFT – art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). Nesta CMADS, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre Autor ao advogar pela adoção de critério objetivo na fixação dos valores cobrados pelo uso de recursos hídricos. De fato, o uso consciente das águas é um dos objetivos da Lei nº 9.433/1997, que se fundamenta na água como um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, devendo ser usado prioritariamente para o consumo humano e a dessedentação de animais, em situações de escassez, sendo gerido descentralizadamente e com a participação dos usuários e comunidades, tendo como unidade territorial a bacia hidrográfica, de modo a proporcionar o seu uso múltiplo, nos termos de seu art. 1º.

Esse é, portanto, o espírito da Lei nº 9.433/1997, que vem revolucionando a gestão das águas no País há 20 anos. Tal *mens legis* encontra-se presente em diversos artigos, incluindo o próprio art. 21, que assim dispõe:

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Nesse artigo, o nobre Autor pretende inserir os seguintes dispositivos:

III – a metragem cúbica consumida por cada outorgado.

Parágrafo único. A aplicação do critério constante do inciso III, do presente artigo, é criada em favor de uma sociedade consciente com fulcro em princípios de incentivo e baseada na redução de custo em virtude do uso consciente. (NR)

Observa-se, todavia, que o conteúdo do proposto inciso III já se encontra inserto no inciso I (“...o volume retirado...” e, o do parágrafo único, em diversos outros dispositivos da Lei das Águas, tais como o art. 1º, II (“a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”), o art. 2º, II (“a utilização racional e integrada dos recursos hídricos”) e o art. 19 (“A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos”), dentre outros.

Ainda com relação ao parágrafo único que se pretende inserir no art. 21 da Lei das Águas, não é de boa técnica legislativa que os dispositivos legais contenham conteúdo justificativo, como ocorre no caso (“...é criada em favor de uma sociedade consciente...”).

Desta forma, embora concordemos em tese com o mérito da proposta do ilustre Autor, pode-se observar que a proposição em análise não inovaria a legislação pátria, além de pecar na técnica legislativa, razões pelas quais, pedindo vênias a S. Exa., somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.301, de 2012.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.301/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frei Anastacio Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Vavá Martins, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente